18/11/2026

Número: **8003338-74.2026.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**
Última distribuição : **02/06/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANIZIO DE JESUS ALVES FILHO (AUTOR)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO) MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)	
EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS (REU)	
HELEODORO NUNES FILHO (REU)	
MAURICIO SANTOS KRUSCHEWSKY BARRETO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
592244698	18/11/2026 10:33	Decisão	Decisão

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003338-74.2026.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANIZIO DE JESUS ALVES FILHO
Advogado(s): CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (OAB:BA77464), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:DF41622)
REU: EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação popular**, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, ajuizada por **Anízio de Jesus Alves Filho** em face de **Edna de Souza Alves Santos** (Secretária Municipal de Saúde), **Heleodoro Nunes Filho** (Gestor do Núcleo de Planejamento em Saúde), **Mauricio Santos Kruschewsky Barreto** (Gestor do Núcleo de Licitações e Presidente da Comissão Especial de Seleção) e do **Município de Eunápolis** (ID 562794490).

O autor popular insurge-se contra os atos constitutivos e procedimentais do **Chamamento Público nº 001/2026** (Processo Administrativo nº 0303034/2026), deflagrado para a seleção de Organização Social destinada à operacionalização e gestão do **Hospital Geral de Eunápolis**, com previsão de repasse anual estimado em **R$ 73.800.000,00** pelo período de vinte e quatro meses (ID 562794490).

Sustenta o demandante a ocorrência de vícios formais e materiais no certame, destacando: direcionamento da disputa mediante **mudança física informal do local de recebimento de envelopes** e admissão seletiva de propostas por correio eletrônico; formação do preço de referência atrelada exclusivamente ao contrato emergencial precedente, sem pesquisa de mercado independente; superdimensionamento dos Serviços de

Apoio Diagnóstico e Terapêutico (**SADT**), com custo estimado de **R$ 29.362.921,20** anuais desprovido de memória de cálculo; desproporção no critério de julgamento de técnica e preço, pelo peso setenta conferido à proposta técnica; habilitação admitida com base em atestados de pessoa física; e ausência de parâmetros para qualificação econômico-financeira (ID 562794490).

Invocou a conexão com o **Mandado de Segurança nº 8003234-82.2026.8.05.0079**, no qual havia sido deferida liminar suspendendo o procedimento (ID 562799472), pugnando pela reunião dos feitos ou coordenação cautelar (ID 562794490). Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos de prosseguimento do chamamento e a exibição de documentos pela municipalidade (ID 562794490).

Por despacho (ID 563298859), determinou-se a oitiva prévia do ente público e do órgão ministerial, além da citação dos demandados.

O advogado **Marcos da Silva Carrilho Rosa** peticionou requerendo sua admissão no feito na qualidade de assistente simples do autor popular, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/1965 (ID 564509693).

O **Município de Eunápolis** ofertou manifestação prévia (ID 566392469) e contestação (ID 571232062). Em síntese, arguiu a inépcia dos pedidos sancionatórios pessoais e a falta de demonstração de dano concreto. No mérito, defendeu a regularidade do certame, afirmando que a previsão de propostas por correio eletrônico constou de edital retificado para ampliar a competitividade, que os custos históricos são legítimos para estimar serviços hospitalares complexos e que o critério de técnica e preço observa a legislação municipal. Ressaltou que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deferiu pedido na **Suspensão de Liminar e de Sentença nº 8042759-17.2026.8.05.0000** (ID 571232065), sustando as liminares dos mandados de segurança diante do risco de dano à continuidade da saúde pública. Informou, ainda, a conclusão do julgamento das propostas com a declaração do **Instituto Social Se Liga** como vencedor (ID 566392472).

O **Ministério Público do Estado da Bahia** emitiu parecer circunstanciado (ID 580406729). Opinou pelo indeferimento do pedido de assistência

simples, ante a ausência de prova da condição de eleitor; pelo indeferimento da reunião de processos, em virtude da prolação de sentença anterior no mandado de segurança conexo; e pelo deferimento parcial da tutela de urgência para suspender os atos conclusivos do certame (homologação, assinatura de contrato e repasses de verbas), ressaltando que fatos supervenientes — consubstanciados na assunção direta da gestão hospitalar pelo Município através dos Decretos nº 13.221, 13.222 e 13.223/2026 — afastaram a urgência reversa de desassistência à saúde pública.

DECIDO.

Do pedido de assistência simples

O pedido de intervenção formulado pelo advogado **Marcos da Silva Carrilho Rosa** (ID 564509693) deve ser indeferido de plano.

A intervenção de terceiros no microssistema da ação popular submete-se ao regramento especial encartado no artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/1965, segundo o qual é facultado exclusivamente ao **cidadão** habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor popular. Em harmonia com essa diretriz, o artigo 1º, § 3º, do mesmo diploma legal dispõe que a prova da cidadania faz-se estritamente com o título de eleitor ou certidão da Justiça Eleitoral que ateste o pleno gozo dos direitos políticos.

Tratando-se de legitimação extraordinária de feição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal), a comprovação do alistamento eleitoral constitui pressuposto formal subjetivo inafastável, sem o qual o requerente carece de legitimidade para figurar em juízo no polo ativo, inclusive sob a modalidade adesiva.

No caso concreto, o peticionante limitou-se a qualificar-se como advogado e requerer sua habilitação na qualidade de assistente simples, deixando de acostar aos autos o respectivo título eleitoral ou certidão de quitação eleitoral válida (ID 564509693). A mera identificação civil ou funcional por inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não supre a exigência legal de comprovação do alistamento eleitoral ativo, impondo-se o indeferimento do pleito interventivo, ressalvada eventual renovação instruída na forma da lei.

Do pedido de reunião por conexão

O autor popular postulou, na petição inicial, o reconhecimento da conexão e a reunião do presente feito com o **Mandado de Segurança Cível nº 8003234-82.2026.8.05.0079**, que tramitou perante esta 1ª Vara da Fazenda Pública (ID 562794490).

A reunião de ações conexas para julgamento conjunto tem como escopo precípuo a economia processual e a prevenção contra a prolação de decisões inconciliáveis, nos termos do artigo 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, o § 1º do aludido artigo 55 consagra ressalva expressa ao afastar a reunião processual quando uma das demandas já houver sido sentenciada.

Compulsando os registros fáticos e processuais certificados nos autos, constata-se que o Mandado de Segurança Cível nº 8003234-82.2026.8.05.0079 já foi objeto de prolação de sentença de mérito em primeiro grau de jurisdição.

A consumação do provimento jurisdicional exauriente de conhecimento na demanda mandamental afasta a possibilidade fática e jurídica de deliberação simultânea em primeiro grau, não havendo espaço para a pretendida união formal dos feitos ou para medidas de coordenação cautelar dependentes. Rejeita-se, assim, o pedido de reunião processual.

Da tutela provisória de urgência

O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na **probabilidade do direito** e no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, harmonizados com a faculdade cautelar de suspensão liminar conferida pelo artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/1965.

No caso dos autos, a probabilidade do direito resta delineada a partir de severas inconsistências formais e materiais que comprometem a higidez e a lisura do Chamamento Público nº 001/2026.

Em primeiro lugar, revela-se patente a incerteza quanto à **publicidade**

oficial da modalidade de envio de propostas por correio eletrônico. O instrumento convocatório divulgado originalmente e os extratos veiculados no Diário Oficial do Município previam entrega presencial ou postal na Avenida Presidente Kennedy, nº 631 (ID 562794496 e ID 562794498). Conforme apurado pelo órgão ministerial em procedimento próprio e certificado nos autos (ID 580406729), o ente público não logrou comprovar a veiculação tempestiva, na imprensa oficial, de errata ou aviso retificador informando a admissibilidade de envio de propostas por correio eletrônico, gerando disparidade de tratamento e potencial assimetria informacional entre os interessados.

Em segundo lugar, a realização material da sessão de abertura em endereço físico diverso daquele formalmente publicado no edital (mudança para a Avenida Europa, sem retificação no Diário Oficial) quebrou a legítima confiança dos licitantes e frustrou a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com expressa repercussão restritiva sobre a ampla competitividade.

Em terceiro lugar, surge vício de substancial relevância na **ausência de memória de cálculo detalhada para a rubrica dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT)**. A planilha orçamentária integrante do certame destinou expressivos **R$ 2.446.910,10 mensais** a esse item, totalizando **R$ 29.362.921,20 ao ano**, o que equivale a expressivos 39,79% de todo o custo global estimado para a contratação hospitalar (ID 562794496). Todavia, a Administração não anexou ao processo administrativo a correspondente memória de cálculo analítica com preços unitários, quantitativos de exames projetados e metodologia de custeio, invertendo indevidamente o ônus de demonstração da economicidade pública. A estimativa orçamentária amparada apenas em valores globais do contrato anterior viola o dever de planejamento e motivação contundente que rege os gastos públicos.

Por outro lado, o **perigo de dano** exsurge da iminência da perfectibilização do ajuste e da transferência da gestão do nosocômio à entidade declarada vencedora — Instituto Social Se Liga —, com o subsequente desembolso de recursos públicos em montantes expressivos (ID 566392472). Caso formalizado o contrato de gestão e iniciada a execução terceirizada, a reversão fática e patrimonial das quantias despendidas

revelará extrema complexidade, acarretando potencial prejuízo ao erário municipal.

Nesse descortino, impõe-se apreciar a alegada ocorrência de **perigo de dano reverso**, argumento central acolhido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 8042759-17.2026.8.05.0000 (ID 571232065), oportunidade na qual se ponderou o iminente risco de descontinuidade do atendimento médico-hospitalar essencial à população de Eunápolis e região ante o término da contratação emergencial em 15/06/2026.

Ocorre que, por força do artigo 493 do Código de Processo Civil, sobrevém ao processo dever legal de sopesamento de fatos supervenientes modificativos do estado da causa.

Com efeito, os elementos coligidos aos autos revelam que, ao atingir o termo final do ajuste temporário em 15 de junho de 2026, o Município de Eunápolis editou os **Decretos Municipais nº 13.221, nº 13.222 e nº 13.223/2026**, assumindo a **gestão direta e transitória** da unidade hospitalar por meio de comitê gestor de servidores, além de manter vigentes as contratações essenciais de suporte (gases medicinais, exames, nutrição, limpeza e equipes) para a continuidade das ações hospitalares (ID 580406729).

Essa relevante alteração da realidade fática demonstra que a prestação do serviço público de saúde não se encontra em risco iminente de descontinuidade, operando regularmente a unidade sob a égide administrativa municipal direta. O periculum in mora inverso, portanto, foi descaracterizado e mitigado pela assunção transitória do serviço pelo próprio ente público, permitindo a atuação jurisdicional cautelar em prol da moralidade e da legalidade estrita do certame, sem ameaça de colapso assistencial.

Todavia, a cautela deve ser deferida **parcialmente**, mantendo-se o procedimento em estado de conservação. Não há espaço, em sede preliminar, para anular de plano o chamamento nem para ordenar a reabertura imediata de prazos competitivos antes do contraditório exauriente e da instrução probatória, providência que inclusive poderia gerar indevida vantagem informacional em favor de terceiros que já conhecem as propostas comerciais abertas.

Impõe-se, desse modo, suspender cautelarmente tão somente os **atos conclusivos** do certame — vedando-se a homologação final, a adjudicação definitiva, a celebração do contrato de gestão, a expedição de ordem de início e o repasse de verbas públicas —, mantendo-se a administração pública direta do nosocômio até a verificação cabal das inconsistências suscitadas.

Da formação do polo passivo e emenda à petição inicial

Constata-se que a Comissão Especial de Seleção encerrou a etapa concorrencial e declarou formalmente o **Instituto Social Se Liga** como entidade vencedora do certame (ID 566392472).

Nos moldes do artigo 6º, caput, da Lei Federal nº 4.717/1965, a ação popular deve ser proposta contra as pessoas públicas e privadas envolvidas, as autoridades subscritoras e os **beneficiários diretos do ato impugnado**, configurando hipótese de **litisconsórcio passivo necessário**, conforme preceituam os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pedido anulatória afeta de forma direta e indelével a esfera jurídica da pessoa jurídica sagrada vencedora, faz-se imperiosa a intimação do autor popular para promover a emenda da petição inicial, indicando e qualificando o Instituto Social Se Liga para citação no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Da juntada do processo administrativo na íntegra

Para a exata delimitação da matéria fática controvertida, nomeadamente a aferição da legalidade dos atos preparatórios, a existência de justificativas para a mudança de local físico, a comprovação das publicações no Diário Oficial e a apuração da consistência dos cálculos orçamentários (em especial o item SADT), mostra-se indispensável a juntada aos autos do processo administrativo na sua inteireza.

Assim, com lastro no poder geral de cautela e instrução (artigo 370 do Código de Processo Civil e artigo 1º, § 4º a § 7º, da Lei Federal nº 4.717/1965), deve o

Município de Eunápolis colacionar aos autos, digitalizada em ordem cronológica, a integralidade dos cadernos administrativos do Processo Administrativo nº 0303034/2026.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **indefiro** o pedido de habilitação de Marcos da Silva Carrilho Rosa na qualidade de assistente simples (ID 564509693), ante a ausência de comprovação da qualidade de cidadão pelo alistamento eleitoral, nos termos do artigo 1º, § 3º, e artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/1965;

b) **indefiro** o pedido de reunião por conexão da presente demanda com o Mandado de Segurança Cível nº 8003234-82.2026.8.05.0079, bem como o pedido subsidiário de coordenação cautelar, tendo em vista a prolação de sentença anterior na referida causa, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e do enunciado sumular nº 235 do Superior Tribunal de Justiça;

c) **defiro em parte a tutela provisória de urgência**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/1965, para determinar a **suspensão imediata de todos os atos conclusivos do Chamamento Público nº 001/2026**, vedando-se ao Município de Eunápolis e seus agentes: (i) a homologação do certame; (ii) a adjudicação do objeto; (iii) a assinatura do respectivo contrato de gestão com a entidade vencedora; (iv) a expedição de ordem de serviço para assunção das atividades; e (v) a realização de quaisquer repasses de verbas públicas fundadas no referido certame, sob pena de incidência de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) **determino a conservação do estado atual do certame**, ficando obstada, até ulterior deliberação judicial, a reabertura de prazos competitivos, a apresentação de novas propostas ou a modificação de ofertas já desentranhadas;

e) **ressalvo a plena manutenção da gestão direta e transitória** operada pelo Município de Eunápolis sobre o Hospital Geral de Eunápolis, inclusive a higidez dos

atos operacionais e pagamentos estritamente necessários ao funcionamento cotidiano da unidade de saúde implementados sob o pálio dos Decretos Municipais nº 13.221, 13.222 e 13.223/2026;

f) **determino a intimação do autor popular** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, promovendo a inclusão da pessoa jurídica declarada vencedora do certame (**Instituto Social Se Liga**) no polo passivo da lide, indicando seus dados e recolhendo eventuais custas postais para citação na condição de litisconsorte passiva necessária, sob as penas do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

g) **determino a intimação do Município de Eunápolis** para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra digitalizada, fidedigna e cronologicamente ordenada do **Processo Administrativo nº 0303034/2026**, acompanhado das memórias de cálculo analíticas do item SADT e da documentação comprobatória das publicações oficiais havidas no Diário Oficial relativas à admissão de propostas eletrônicas e local de sessão.

Com a juntada da integralidade do procedimento administrativo e cumprida a emenda, cite-se a litisconsorte passiva necessária para responder aos termos da demanda no prazo legal.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito